



LEI COMPLEMENTAR N.º 1890/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir regime de compensação e a estabelecer jornadas de trabalho especiais nas situações que especifica, altera a Lei Municipal n.º 1106/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir regime de compensação de jornada para todo o quadro de servidores e a estabelecer jornadas especiais para os servidores que desempenham atribuições relativas a serviços públicos essenciais.

Art. 2º. O regime de compensação de jornada autorizado por esta Lei, passível de ser aplicado a todos os servidores municipais, consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior hierárquico, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

Art. 3º. Poderá ser estabelecida para os servidores que desempenham atribuições relativas a serviços públicos essenciais, cujas atividades de interesse público demandem horários diferenciados, jornada especial de 12x36, correspondente a 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) de descanso imediatamente posteriores às horas exercidas, para os servidores públicos municipais estatutários e celetistas.

§1º. Para a jornada 12x36 será concedido intervalo para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos.

§2º. A jornada disposta no *caput* seguirá o regime de compensação não podendo ultrapassar o máximo de 200 (duzentas) horas mensais.

§3º. No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

§4º. No sistema de jornada estabelecido no *caput* ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§5º. Serão computadas horas extras nos termos da legislação, ao servidor submetido a esta lei, somente quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala.





§6º. O trabalho excedente a escala de 12 horas deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) nos domingos e feridos.

§7º. O Poder Executivo, de acordo com as características do serviço público essencial, poderá estabelecer outras jornadas especiais, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 4º. O §3º do art. 106 da Lei Municipal n.º 1106/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. (...)

(...)

§3º. Não serão autorizadas nem pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário, ressalvados casos excepcionais, urgentes e/ou inadiáveis, de relevante interesse público, devidamente justificados pelo Secretário Municipal responsável.

(...)

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 04 de abril de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

